



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gabinete Des. Laudivon Nogueira

OF. Nº 6795/GADESLON

Rio Branco-AC, 18 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora,
Kátia Rejane de Araújo Rodrigues
Procuradora Geral de Justiça do Estado do Acre
Rio Branco - AC

Assunto: **Requisição de Instauração de Procedimento Investigativo (CPP, art. 40).**

Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

Chegou ao conhecimento deste Desembargador a alegação de que indivíduo denominado Henrique Luiz Cardoso Neto, supostamente representando André Luis Tavares da Cruz Maia e em conjunto com sua equipe de defesa, teria comunicado ao advogado Valdomiro da Silva Magalhães a seguinte informação:

O Autor/Contestado, na condição de Prefeito do Município de Senador Guiomard, Acre, foi representado criminalmente pela Polícia Federal (Representação Criminal nº 0100463- 19.2018.8.01.0000), por ser parte atuante de organização criminosa instalada com o objetivo de fraudar licitações nos municípios de Senador Guiomard e Capixaba, tendo sua Prisão Preventiva DECRETADA, e seus bens SEQUESTRADOS no dia 03/12/2018, pelo Relator do Processo - Des. Laudivon Nogueira -, conforme se comprova por meio da r. decisão e mandado de prisão ora anexados.

No dia 21/12/2018, o Réu/Contestante foi procurado em seu escritório pelo irmão do Autor, conhecido por Rafael Maia (vulgo Braquiária) e pelo Sr. HENRIQUE LUIZ CARDOSO NETO, casado, pecuarista, CPF nº 609.278.879-91, RG nº 69160689-SSP/PR, cuja visita objetivava a contratação do Réu para patrocinar a defesa do Autor !! André Maia. Naquela ocasião o Sr. HENRIQUE LUIZ CARDOSO NETO que se intitulava representante do Autor !! ANDRÉ MAIA -, informou que seria ele o único responsável pelo pagamento dos honorários contratados, quando então passou-se a discutir o preço dos serviços advocatícios a serem pagos ao ora Contestante no patrocínio da defesa do Autor, tendo sido acordado o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), cujo pagamento deveria ser feito à vista.

Como o Contestante iria viajar de férias com a família no dia seguinte, o Sr. HENRIQUE LUIZ, informou que iria aguardar a decisão de um pedido de reconsideração que havia sido protocolizado junto ao Tribunal de Justiça, cujo resultado (deferimento), segundo ele, já havia sido comprado por R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio do pagamento realizado de um advogado, cujo nome será revelado em audiência, parente do Des. LAUDIVOU NOGUEIRA, Relator do Processo.

Imediatamente o Contestante repreendeu o Sr. HENRIQUE que se mostrava confiante no resultado, alertando que ele deveria parar de falar uma absurdo desses pois poderia ser preso junto com o ANDRÉ, acusado de crime de corrupção, vez que tanto o Des. LAUDIVOU NOGUEIRA, como todos os demais Desembargados do TJAC eram juízes honestos e comprometidos com a justiça, e que nunca tinha sequer ouvido falar em corrupção dentro do Tribunal, nos mais de 20 (vinte) anos de atuação como advogado no estado.

Referido relato consta de petição apresentada pelo advogado Valdomiro da Silva Magalhães, juntada nos autos da Ação de Busca e Apreensão n.º 0704279-20.2019.8.01.0001 (fls. 69/82), e por meio dele se percebe insinuação de que este Desembargador teria praticado ato de corrupção passiva, mediante a venda de decisão judicial.

Embora seja desnecessário mencionar que se trata de alegação obviamente **falsa** – dado que este Magistrado sabidamente tem como parâmetro absoluto de sua conduta o inflexível respeito às leis

da República e o total repúdio à prática de delitos e atos de improbidade –, também se vislumbra no relato do causídico o possível cometimento do delito de **exploração de prestígio** (CP, art. 357), consubstanciado na solicitação de dinheiro ou vantagem sob o falso pretexto de influir na atuação de magistrado.

De mais a mais, resulta evidenciada a possível prática do delito de **calúnia contra funcionário público em razão de suas funções** (CP, art. 138, c/c 141, II, c/c 145, parágrafo único).

Pelo exposto, exercendo a obrigação cominada no art. 40 do Código de Processo Penal, **requisito** a Vossa Excelência a abertura de procedimento investigatório para apurar os fatos descritos neste Ofício.

Em relação à eventual ocorrência do delito descrito no art. 138, c/c 141, ambos do Código Penal, serve o presente como **representação** para o exercício da ação penal pública condicionada.

Informo, enfim, que o processo n.º 0704279-20.2019.8.01.0001 encontra-se com acesso disponível a Vossa Excelência no SAJPG.

Atenciosamente,

Des. Laudivon Nogueira
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Desembargador(a)**, em 18/10/2019, às 16:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0680160** e o código CRC **E62880BE**.